

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2003

(*) Portaria/MEC nº 1.068, publicada no Diário Oficial da União de 9/5/2003



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto UVB.Br para educação superior a distância e autorização para oferta dos cursos de graduação a distância, bacharelados em Administração de Empresas; Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Secretariado Executivo, Marketing e Turismo		
RELATOR (A): Tereza Roserley Neubauer da Silva (Pedido de vistas da Cons. Marília Ancona Lopez)		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.000380/2001-77		
PARECER N°: CNE/CES 17/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2003

I – RELATÓRIO

Em 23 de janeiro de 2001, a Rede Brasileira de Ensino a Distância solicitou pelo Processo 23000.00380-2001/77, o credenciamento da Universidade Virtual Brasileira. O CGI/PEES/DEPES/SESu informou da impossibilidade legal de aceitar o credenciamento como universidade, recomendando alterar a denominação, o que foi feito: de Universidade Virtual Brasileira – UVB, para o nome de Instituto UVB. BR.

Pelo mesmo processo, além do credenciamento, foi solicitada a autorização para o funcionamento dos cursos Administração de Empresas, habilitação em Administração de Empresas e em Marketing, de Ciências Contábeis, de Ciências Econômicas, de Secretariado Executivo, e de Turismo, bacharelados

O projeto foi apresentado seguindo as normas-padrão, isto é: Plano de Desenvolvimento Institucional; Projeto Pedagógico-Metodológico de cada curso; Estruturas Curriculares; Programas das Disciplinas; Indicação de Professores e Bibliografia Especializada.

Os documentos apresentados demonstram que a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. é a entidade mantenedora do Instituto UVB.BR constituída por dez pessoas jurídicas/entidades mantenedoras das seguintes instituições de educação superior:

- 1) Centro de Ensino Superior de Vila Velha – UVV - Espírito Santo;
- 2) Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE - São Paulo;
- 3) Centro Universitário Newton Paiva - NEWTON PAIVA - Minas Gerais;
- 4) Centro Universitário do Triângulo - UNIT - Minas Gerais;
- 5) Universidade Anhembi Morumbi - UAM - São Paulo;

- 6) Universidade da Amazônia - **UNAMA** - Pará;
- 7) Universidade Potiguar - **UNP** - Rio Grande do Norte;
- 8) Universidade Veiga de Almeida - **UVA** - Rio de Janeiro;
- 9) Universidade para o Des.do Estado e da Região do Pantanal – **UNIDERP** - Mato Grosso do Sul;
- 10) Universidade do Sul de Santa Catarina - **UNISUL** Santa Catarina.

A REDE é, portanto, uma Instituição nova e busca, pela LDB, seu credenciamento pelo Poder Público Federal para EAD, possuindo diagrama organizacional e regimento próprios.

Todas as associadas possuem experiência em e-learning, há mais de cinco anos e em cada uma delas há **NEADs** trabalhando colaborativamente.

O Instituto UVB.BR conta, pelo que é possível detectar da documentação anexa, com a experiência de dez instituições de ensino (seis universidades e quatro centros universitários), com intenção de dedicação exclusiva para **EAD**, em funcionamento desde o ano 2000, com a oferta de quase quarenta cursos nas áreas de extensão, especialização, corporativos etc.

A proposta para a formação de uma nova entidade educacional objetivou, tratando-se de ensino a distância, unir recursos financeiros, experiência pedagógica, capacitação tecnológica e oferta de apoio logístico operacional. Na prática, a prática de ministrar o ensino a distância, modalidade ainda repleta de novidades em nosso País, está sendo dividida por dez instituições tradicionais que somam um contingente docente de aproximadamente sete mil professores e cem mil alunos.

A Comissão designada pelo MEC esteve em São Paulo entre os dias 17 e 21/12/01 e o Relatório dessa Comissão, circunstanciado, foi entregue à SESu no dia 26/12/01, com várias críticas.

A Instituição, usando o prazo legal que lhe era permitido, encaminhou, em 02 de abril de 2002, uma detalhada revisão do projeto reformulando os pontos propostos pela Comissão e incluindo também: fluxo da arquitetura pedagógica e contrato de licença de reprodução de obras protegidas, firmado com a **ABDR**, com a lista dos associados e títulos. Para tanto, foram anexados seis cadernos, respectivos a cada curso, promovendo as alterações de estrutura curricular e de cargas horárias.

Além disso, foram construídas seis disciplinas-demonstração, uma de cada curso, conforme exigência do relatório da Comissão e fornecidos a cada um dos membros login e senha para acesso à disciplina de demonstração que o Instituto preparou.

Novamente convocada, a Comissão Verificadora aprovou apenas os cursos de Administração e de Marketing para algumas das instituições mantidas. O critério utilizado foi a alegação de que as instituições indicadas haviam recebido conceitos B e C no Provão. O equívoco da análise estava no deslocamento quando a interessada era, como é, a Rede e seu mantido Instituto UVB.BR. Não cada instituição associada de per si. Extraído do segundo Relatório, as conclusões podem ser assim sintetizadas:

- Foi recomendada somente a autorização do curso de Administração com as habilitações em Administração de Empresas e em Marketing.
- No corpo do relatório final nada existe impedindo a aprovação de Secretariado Executivo, avaliado pelo Prof. Dr. Norberto Hoppen, que analisou os cursos de Administração de Empresas, com habilitação em Administração de Empresas e em Marketing.
- O mesmo aconteceu com o curso de Economia, omissos de análises no relatório final mas bem avaliado no primeiro relatório: “A concepção, finalidade e objetivo do projeto proposto corresponde às características inovadoras da formação em nível de graduação”.

O Relatório da Comissão foi submetido à Coordenadoria de Políticas Estratégicas de Ensino Superior e à Diretoria do Departamento de Política do Ensino Superior MEC/SESu/DEPES que informou, com muita propriedade, que “ a conclusão não encontrava respaldo na legislação, nem na formalidade do processo porque este tratava de pedido de credenciamento do Instituto UVB.BR. e da autorização de funcionamento de cursos a serem ofertados.”

Ou seja, o relatório da Comissão, segundo a SESU/MEC, não estava em conformidade com o pleito. Não se tratava de solicitação de cada instituição, isoladamente, como se cada uma delas desejasse autorização para a oferta de cursos. Se assim o fossem, teriam, certamente, solicitado ou ofertado nas suas autonomias.

A Coordenadoria afirma também que “ por novo e desafiador que se apresente o credenciamento de uma tal instituição, nada há na legislação que obste tal iniciativa de credenciamento para o ensino superior a distância. Mais: há o precedente estabelecido pelo credenciamento para a Educação Superior a Distância da Faculdade de Administração de Brasília, entidade virtual, cuja materialidade de capacitação e de funcionamento educacional, na oferta de curso superior de graduação a distância autorizado, se consubstancia em meios apropriados instalados em outras instituições de ensino do mesmo mantenedor e, ainda, em regime de parceria com entidades não educacional.”

Por outro lado, enquanto o relatório manifesta que o número de vagas totais deveria estar distribuído identicamente no âmbito geográfico de cada instituição, à base de 120 vagas iniciais em cada curso, por instituição, isto é 1.200 vagas totais; o parecer da Coordenadoria da MEC deixa claro que a única restrição é a de que as vagas sejam alocadas e distribuídas no âmbito geográfico autorizado pelo Instituto UVB.BR e comunicada à SESU, previamente ao início dos mencionados cursos.

As restrições colocadas pela Comissão mostra que não foi por ela considerada que a existência do ambiente tecnológico de aprendizagem proposta no projeto do Instituto UVB.BR possibilita a interatividade entre professores e alunos por meio de *chats*, fóruns, etc. e todas as estratégias de interação.

Que a mídia utilizada é a Internet, apoiada por vídeo-conferências, CD-roms, material impresso, livros, etc. Que as provas são presenciais onde cada entidade educacional associada coloca à disposição do Instituto seu espaço universitário.

Que há proposta de estágios acompanhados, trabalhos interdisciplinares e complementação curricular presencial, além das ACPs- Atividades Complementares Presenciais - propostas.

A Comissão parece não ter se dado conta com clareza:

a) do papel do apoio logístico dos campi das associadas;

b) que toda a comunicação é via Internet, que contém todas as mídias. Os conteúdos e a tutoria (o acompanhamento dos programas) serão feitos pelos professores. Os professores terão monitores nas sedes. As instituições mantidas das associadas dão apoio logístico em seus campi, onde os alunos poderão usufruir de suas instalações e principalmente nestes locais é que serão realizados os encontros acadêmicos e as avaliações de desempenho do aluno.

c) que as **ACPs – Atividades Complementares Presenciais**, detalhadas exaustivamente no projeto, correspondem a 20% da carga horária, serão realizadas pelos alunos como prática acadêmica sob diversas formas, visando: complementar e sintonizar o currículo pedagógico vigente; ampliar os horizontes do conhecimento, bem como de sua prática para além da aula; favorecer a relação do aluno com a comunidade; favorecer a tomada de iniciativa dos alunos e principalmente propiciar a interdisciplinaridade no currículo. São atividades conduzidas por um professor tutor e comprovadas pelo aluno, por meio de relatórios, atestados e certificados

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Em vista de todo o exposto, traduzindo o contido nos relatório da Comissão e no Relatório SESu/MEC 183/2002, entendemos pertinentes as recomendações, expressas no seguinte:

- credenciamento do Instituto UVB.BR, pelo prazo de dois anos, e autorização da oferta por este, de quatro cursos de graduação, bacharelados, a distância – curso de Ciências Econômicas, curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas, curso de Administração, habilitação em Marketing e curso de Secretariado Executivo, a serem ofertados exclusivamente nos territórios dos Estados onde as instituições parceiras tenham sede, para alunos neles residentes ou que possam ter acesso às atividades presenciais ofertadas e previstas nos respectivos projetos dos cursos;
- favorável à autorização de concessão de um total global de 1.200 (um mil e duzentas vagas iniciais), com duas entradas anuais, para os cursos em tela, devendo estas serem alocadas no âmbito geográfico da oferta autorizada pelo Instituto UVB.BR e comunicada à SESu, previamente ao início dos mencionados cursos;
- determinação de que os cursos propostos e autorizados sejam avaliados por Comissão de Especialistas, a ser designada pelo Ministério da Educação, imediatamente após completarem um ano de funcionamento;

- determinação de que o Instituto UVB.BR e as instituições efetivamente parceiras na oferta dos cursos autorizados deverão submeter e obter, dentro do prazo de um ano, a contar da data do credenciamento do referido Instituto, aprovação de seus Planos de Desenvolvimento Institucional – onde esteja pormenorizada a participação dessas entidades educacionais – nos quais estejam integrados e descritos seus objetivos de atuação, capacitação e oferta de educação superior a distância, juntamente com os demais aspectos essenciais a constarem dos PDIs.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – PEDIDO DE VISTAS DA CONSELHEIRA MARÍLIA ANCONA-LOPEZ

• RELATÓRIO

A Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., instituição mantenedora, solicitou ao MEC, em 23 de janeiro de 2001, credenciamento para a educação superior a distância da UVB.Br – Universidade Virtual Brasileira, instituição mantida, solicitando simultaneamente a autorização de seis cursos de graduação, bacharelado, a distância, a saber: Administração de Empresas; Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Secretariado Executivo, Marketing e Turismo.

A Rede Brasileira de Educação a Distância é constituída por dez pessoas jurídicas/entidades mantenedoras das seguintes instituições de educação superior:

1. Centro de Ensino Superior de Vila Velha, com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo.
2. Centro Universitário Monte Serrat, com sede em Santos, Estado de São Paulo,
3. Centro Universitário Newton Paiva, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,
4. Centro Universitário do Triângulo, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais,
5. Universidade Anhembí-Morumbi, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo,
6. Universidade da Amazônia, com sede em Belém, Estado do Pará.
7. Universidade Potiguar, com sede em Natal, Estado do Rio Grande do Norte,
8. Universidade Veiga de Almeida, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,
9. Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul,
10. Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Em despacho interlocutório subsequente, junto à SESu, o Presidente da Instituição mantenedora foi informado da impossibilidade legal de credenciamento de instituição nova como universidade. Foram providenciadas alterações na denominação, estrutura e organização

da mantida que passou a ser denominada Instituto Universidade Virtual Brasileira.Br, sendo protocolada a nova documentação institucional.

Por meio da Portaria 2.042/01/SESu/MEC de 8/10/2001 foi designada uma Comissão para avaliar *in loco* as condições e potencialidades do Instituto UVB.Br a ser credenciado para a educação superior a distância, bem como dos cursos de graduação, bacharelados, a distância, propostos para autorização.

Os trabalhos de avaliação ocorreram no período de 17 a 20 de dezembro de 2001, na sede da instituição mantida e em dependências da Universidade Anhembi Morumbi, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em seu relatório final, a Comissão arrola deficiências verificadas ao longo do processo, mas, considera que este pode vir a ser reformulado e pode ser produzido material didático que demonstre a capacidade de viabilização do projeto, a fim de sanar essa e as outras deficiências apontadas, de forma a possibilitar uma nova avaliação.

A instituição foi cientificada e, em 2 abril de 2002, encaminhou ao MEC nova documentação, fornecendo os códigos e senhas necessários para acesso ao conteúdo didático de seis disciplinas disponibilizadas no site Internet, a fim de que a Comissão pudesse avaliar a qualidade do material produzido.

A Comissão de Especialistas reuniu-se nas dependências da SESu, em 13 de maio de 2002, para re-avaliar o processo. Em seu relatório final, declara que embora as documentações tenham clareado alguns pontos do processo, *não mudam significativamente o resultado da avaliação feita in loco. A dimensão e a abrangência do projeto são dois dos pontos críticos que precisam ser devidamente abordados(...)* Esta comissão recomenda a não aprovação do projeto de implementação dos seis cursos de graduação a distância proposto pela IUVB.Br. A Comissão considerou ainda a possibilidade de uma implementação progressiva que, através do fortalecimento dos pontos fortes e da eliminação dos pontos fracos assinalados, possibilitará a obtenção dos padrões de qualidade para o Ensino Superior a Distância. Salienta que a implementação progressiva tem, ao mesmo tempo, um caráter experimental.

Manifestando-se a respeito de cada curso, a Comissão recomenda a autorização para a criação do curso Administração, habilitação em Administração de Empresas, modalidade Ensino a Distância com 120 vagas/ano (com duas entradas semestrais) em cada uma das instituições a seguir, que seriam credenciadas especificamente para este fim:

.Universidade Anhembi-Morumbi, por ser próximo à sede do IUVB.Br, permitindo ajustes fáceis durante o processo de desenvolvimento do curso.

.Universidade do Sul de Santa Catarina, unidade de Tubarão, com conceitos B,C e C nos Provões de 1999,2000 e 2001.

.Centro Universitário do Triângulo, unidade de Uberlândia, com conceitos B,C e C nos Provões de 1999,2000 e 2001. É recomendada, ainda, nas mesmas condições, a autorização para a criação do curso Administração, habilitação em Marketing nas seguintes instituições que seriam credenciadas especificamente para este fim:

. Universidade Anhembi-Morumbi, pelas razões acima expostas;

. Universidade Veiga de Almeida, com conceitos C,C e C nos Provões de 1999,2000 e 2001.

.Centro Universitário Newton Paiva, com conceitos C, C e C nos Provões de 1999, 2000 e 2001.

Como salienta o Relatório SESu 183/2002 a manifestação conclusiva da Comissão, portanto, recomenda a autorização de dois cursos de graduação (...) Vincula-os, entretanto, não ao Instituto UVB.Br, entidade para a qual o credenciamento para a educação a distância é solicitado (e como está claramente documentado no Processo em referência, juntamente com a autorização de seis cursos de graduação a distância

que se propõe a ofertar e ministrar) mas a cinco das dez instituições parceiras de ensino superior.

O relatório SESu discorda da posição da Comissão de autorizar dois cursos apenas para cinco das dez instituições da rede, lembrando que a parceria entre instituições para a oferta de cursos a distância, é expressamente prevista no parágrafo 2 do artigo 3 da Portaria 301, de 1998. Relewa, porém que *a presente proposta de credenciamento do Instituto UVB.Br, caracteriza o que vem sendo denominado de uma instituição virtual de ensino, também denominadas, fora do Brasil de “digitais”, “online” ou instituições e “e-learning”.*

O referido relatório cita o precedente estabelecido pelo Credenciamento para a Educação Superior a Distância da Faculdade de Administração de Brasília e do Projeto Veredas, de capacitação de professores da rede pública do Estado de Minas Gerais, ofertado por meio de parcerias.

Após essas considerações, o relatório SESu adota uma posição favorável:

ao credenciamento do instituto UVB.Br, pelo prazo de dois anos;
à autorização da oferta, por este, de dois cursos de graduação, bacharelados, a distância – Curso de Administração, habilitação em Administração de Empresas e Curso de Administração, habilitação em Marketing – a serem ofertados exclusivamente nos territórios dos estados onde as instituições parceiras tenham sede, para alunos nestes residentes ou que possam ter acesso às atividades presenciais nestes ofertadas e previstas nos respectivos projetos dos cursos;
à autorização de concessão de um total global de mil e duzentas vagas iniciais, com duas entradas anuais, para os dois cursos em tela;
à determinação de que os cursos propostos e autorizados sejam avaliados por Comissão de Especialistas, designada pelo MEC, após um ano de funcionamento;
à determinação de que o UVB.Br e as instituições efetivamente parceiras na oferta dos cursos autorizados submetam e obtenham dentro do prazo de um ano, a contar da data do credenciamento do referido Instituto, aprovação de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, nos quais estejam integrados e descritos seus objetivos de atuação, capacitação e oferta de educação superior a distância entre outros aspectos essenciais do PDI.

No entender desta relatora, a introdução de novas formas de atendimento na educação é desejável e impulsiona o desenvolvimento das áreas pedagógicas, além de funcionar como elemento propulsor para o avanço do conhecimento. Experiências iniciais de ensino a distância têm se mostrado interessantes e começam a indicar caminhos para a discriminação de seus efeitos com a conseqüente delimitação de necessidades e condições exigidas para o uso efetivo e eficiente dessa modalidade de ensino.

Como toda prática inovadora, a introdução de uma nova forma educativa exige cuidados especiais. É importante que seja desenvolvida em Instituições de qualidade reconhecida e que possuam em seus quadros pesquisadores e expoentes da área da educação, e de outros universos disciplinares, que tenham condições de elaborar os vários aspectos envolvidos e embutidos no ensino a distância: desde a seleção dos equipamentos e recursos tecnológicos, preparação para a aceitação e manejo dos instrumentos, desenho dos materiais de apoio, definição de conteúdos, re-configuração das novas relações professor-máquina, professor-monitor-aluno, aluno-máquina entre outras. Trata-se de explorar devidamente a modalidade de modo a permitir o domínio de suas condições de uso e a exploração adequada de seus potenciais.

Nessa direção apontam-se dois caminhos: o da experimentação cuidadosamente acompanhada e o de sua contínua avaliação. A Portaria 2.253, de 18 de outubro de 2001,

oferece condições privilegiadas para o desenvolvimento paulatino do ensino a distância. Trata-se da possibilidade das instituições utilizarem 20% do tempo previsto para cada curso em disciplinas que utilizem métodos não presenciais. A avaliação do plano de ensino de cada disciplina e de seu resultado poderá facultar, ou não, a introdução definitiva das disciplinas não presenciais no projeto pedagógico dos cursos. O conhecimento gerado por tais experiências, cumulativamente, possibilitará o surgimento de novas figuras institucionais, como as organizações virtuais, avançando no re-desenho da educação brasileira. Mas o seu desenvolvimento ainda é prematuro.

As universidades federais, com seus professores doutores, seus pesquisadores, os apoios das organizações de fomento à pesquisa oferecem-se como *locus* privilegiado para a introdução dessas inovações. E vem fazendo um uso adequado da abertura ao ensino a distância, criando cursos de formação de professores, ou seja, cursos que preparam mão de obra para a evolução do processo educativo. Evolução que se dá paulatinamente e não por saltos. Cabe ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação acompanhar as experiências realizadas e permitir sua ampliação difundindo os resultados das investigações e garantindo a qualidade do serviço oferecido.

Não posso concordar, portanto, com a aprovação de mais de duas mil vagas propostas pela SESu em vários Estados, para cursos a serem ministrados por um Instituto Virtual acoplado a instituições de ensino superior que apresentam resultados apenas regulares em seus cursos, a maior parte das quais não tem nem mesmo o respaldo de 1/3 de professores titulados e de pesquisadores em tempo integral.

Essa aprovação embute, outrossim, a concessão de vagas, ou aumento de vagas, para cada uma das instituições de ensino superior envolvidas, sem que elas tenham passado pelo processo necessário para tal benefício, que envolveria uma avaliação das condições de cada instituição e curso.

Além disso o relatório SESu parece desconsiderar que as instituições de sistemas estaduais (Projeto Veredas, CEDERJ) ou de universidades federais (Projeto Virtual de Universidades Públicas do Brasil, UNIREDE, formada por 70 instituições públicas) não foram credenciadas a oferecer ensino a distância como rede de instituições associadas e abrigadas numa única entidade para oferecer cursos com a mesma grade curricular e mesma metodologia de ensino. Cada instituição, isoladamente, apresentou seu projeto ao MEC, e foi, separadamente, credenciada e autorizada a ministrar cursos a distância.

Por essas razões a aprovação da solicitação em pauta não parece atender aos interesses educativos ou do país. O ensino a distância, na modalidade virtual, é algo muito incipiente, no Brasil, para ser disseminado sem rigoroso estudo. A implementação deve ser gradativa, com prioridade para as escolas públicas de alta qualificação.

- **VOTO**

Pelas razões expostas, voto contrariamente ao credenciamento para a educação superior a distância do Instituto Universidade Virtual Brasileira, IUVB.Br e contrariamente à autorização para a oferta dos cursos de Administração de Empresas, com a habilitação em Administração de Empresas e em Marketing, de Ciências Contábeis, de Ciências Econômicas, de Secretariado Executivo e de Turismo, bacharelados, a distância.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2003.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva, com abstenção da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva e voto contrário da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

IV - ABSTENÇÃO (Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

Abstenho-me do voto ao presente parecer por não discordar do reconhecimento da instituição em pauta para a oferta de cursos de graduação a distância, mas por discordar do voto da relatora que, contrariando parecer da Comissão de Avaliação, aprova os cursos Secretariado-Executivo, Ciências Econômicas.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva

V – VOTO CONTRÁRIO (Conselheira Marília Ancona-Lopez)

Voto contrariamente ao parecer da eminente Conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva pelas razões abaixo expostas:

A introdução de novas formas de atendimento na educação é desejável e impulsiona o desenvolvimento das áreas pedagógicas, além de funcionar como elemento propulsor para o avanço do conhecimento. Experiências iniciais de ensino a distância têm se mostrado interessantes e começam a indicar caminhos para a discriminação de seus efeitos com a conseqüente delimitação de necessidades e condições exigidas para o uso efetivo e eficiente dessa modalidade de ensino.

Como toda prática inovadora, a introdução de uma nova forma educativa exige cuidados especiais. É importante que seja desenvolvida em Instituições de qualidade reconhecida e que possuam em seus quadros pesquisadores e expoentes da área da educação, e de outros universos disciplinares, que tenham condições de elaborar os vários aspectos envolvidos e embutidos no ensino a distância: desde a seleção dos equipamentos e recursos tecnológicos, preparação para a aceitação e manejo dos instrumentos, desenho dos materiais

de apoio, definição de conteúdos, re-configuração das novas relações professor-máquina, professor-monitor-aluno, aluno-máquina entre outras. Trata-se de explorar devidamente a modalidade de modo a permitir o domínio de suas condições de uso e a exploração adequada de seus potenciais.

Nessa direção apontam-se dois caminhos: o da experimentação cuidadosamente acompanhada e o de sua contínua avaliação. A Portaria 2.253, de 18 de outubro de 2001, oferece condições privilegiadas para o desenvolvimento paulatino do ensino a distância. Trata-se da possibilidade das instituições utilizarem 20% do tempo previsto para cada curso em disciplinas que utilizem métodos não presenciais. A avaliação do plano de ensino de cada disciplina e de seu resultado poderá facultar, ou não, a introdução definitiva das disciplinas não presenciais no projeto pedagógico dos cursos. O conhecimento gerado por tais experiências, cumulativamente, possibilitará o surgimento de novas figuras institucionais, como as organizações virtuais, avançando no re-desenho da educação brasileira. Mas o seu desenvolvimento ainda é prematuro.

As universidades federais, com seus professores doutores, seus pesquisadores, os apoios das organizações de fomento à pesquisa oferecem-se como *locus* privilegiado para a introdução dessas inovações. E vem fazendo um uso adequado da abertura ao ensino a distância, criando cursos de formação de professores, ou seja, cursos que preparam mão de obra para a evolução do processo educativo. Evolução que se dá paulatinamente e não por saltos. Cabe ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação acompanhar as experiências realizadas e permitir sua ampliação difundindo os resultados das investigações e garantindo a qualidade do serviço oferecido.

A Comissão de Especialistas aprovou, inicialmente 120 vagas anuais para 2 cursos, cada um deles a ser oferecido em três instituições, portanto, um total de 640 vagas para o IUVB.br. O relatório da SESu estende o número de vagas para a rede, para 2400, ou seja, 1.200 vagas por curso, para dois cursos. O parecer da Conselheira Tereza Roserley Neubauer da Silva aumenta o número de vagas do IUVB.br para 4.800, ou seja, 1.200 vagas para cada um dos 4 cursos, dois dos quais não tiveram nem mesmo o aval da Comissão de Especialistas. Tal aumento de vagas parece-me imprudente.

Não posso concordar, portanto, com a aprovação de mais de quatro mil vagas para cursos a serem ministrados por um Instituto Virtual acoplado a instituições de ensino superior que apresentam resultados apenas regulares nos Exames Nacionais de Avaliação dos cursos, a maior parte das quais não tem nem mesmo o respaldo de 1/3 dos professores titulados em tempo integral, ou atividades de pesquisa que justifiquem a utilização de novos processos de ensino. Lembre-se que o próprio IUVB.br não é uma universidade, mas uma instituição iniciante.

Essa aprovação embute, outrossim, a concessão de vagas, ou aumento de vagas, para cada uma das instituições de ensino superior envolvidas, sem que elas tenham passado pelo processo necessário para tal benefício, que envolveria uma avaliação das condições de cada instituição e curso.

Além disso o relatório SESu parece desconsiderar que as instituições de sistemas estaduais (Projeto Veredas, CEDERJ) ou de universidades federais (Projeto Virtual de Universidades Públicas do Brasil, UNIREDE, formada por 70 instituições públicas) não foram credenciadas a oferecer ensino a distância como rede de instituições associadas e abrigadas numa única entidade para oferecer cursos com a mesma grade curricular e mesma metodologia de ensino. Cada instituição, isoladamente, apresentou seu projeto ao MEC, e foi, separadamente, credenciada e autorizada a ministrar cursos a distância.

Por essas razões a aprovação da solicitação em pauta não parece atender aos interesses educativos ou do país. O ensino a distância, na modalidade virtual, é algo muito incipiente, no Brasil, para ser disseminado sem rigoroso estudo.

Conselheira Marília Ancona-Lopez